

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2024

Acrescenta o inciso VI ao art. 51 da Constituição Federal, para estabelecer competência privativa à Câmara dos Deputados relativa à fiscalização das atividades das agências reguladoras.

Autores: Deputados DANILO FORTE E OUTROS

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame acrescenta ao art. 51 da Constituição da República o inciso VI. Consoante o novo dispositivo, compete privativamente à Câmara dos Deputados *“acompanhar e fiscalizar, por meio de suas comissões, as atividades e atos normativos das agências reguladoras, podendo assinar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sendo eventuais condutas ilícitas dolosas por ação ou omissão encaminhadas ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, para que promovam, conforme suas competências, a responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos infratores.”*

Na justificação da Proposta, seus autores argumentam que *“acreditando na soberania popular e reforçando o equilíbrio democrático da teoria da tripartição de poderes, entendemos por bem que a análise pelas comissões temáticas da Câmara dos Deputados, que são integradas por aqueles que foram democraticamente eleitos como legítimos representantes do povo brasileiro, infere um melhor direcionamento para a análise dos atos de cada agência reguladora. Frisa-se que essa medida fortalecerá, inclusive, o*



papel das subcomissões, que poderão ser criadas na forma do Regimento Interno. Ademais, a presente proposta pretende equilibrar a atuação do Congresso Nacional em relação às agências reguladoras, já que, atualmente, apenas o Senado Federal possui competência privativa acerca do tema, qual seja: aprovar o nome dos dirigentes dessas autarquias. Nesse contexto, visa-se, também, atribuir à Câmara dos Deputados o papel de fiscalizar os atos normativos das entidades reguladoras. Isso, pois compete aos Deputados Federais representar o povo brasileiro, que é formado pelos consumidores dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas que têm suas atividades reguladas pelas agências. ”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta de emenda à Constituição em análise (208 assinaturas confirmadas).

É o relatório.

2025-6757



II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea *b* do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2024, alcançou o quórum constitucional para a sua apresentação, conforme já registrado no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência, atualmente, de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

O exame da Proposta revela-nos que ela não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, as condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Quanto a este ponto, é importante dirimir eventuais questionamentos quanto à compatibilidade da proposição em análise com a cláusula pétrea da separação dos poderes, tendo em vista que a alteração constitucional proposta representa nova modalidade de interferência do Poder Legislativo sobre o exercício de competências que hoje estão a cargo de órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo.

Sobre essa questão, impende primeiramente ter em conta que na repartição de poderes definida pelo Constituinte de 1988 sequer se cogitava da possibilidade de exercício de poder normativo da forma como é atualmente desempenhada pelas agências reguladoras.

De fato, a produção normativa é função típica do Congresso Nacional, que teve uma parcela sua transferida, a partir da transição para o



paradigma de Estado regulador operado pela Emenda Constitucional nº 8/95. Nesse paradigma regulador, sobressaem em nosso ordenamento as agências reguladoras, a quem compete, nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, desempenhar tarefas ordenadoras e fiscalizatórias dos setores a elas submetidos, expedindo, para tanto, atos normativos e realizando as decorrentes ações executivas e de controle.

Trata-se, portanto, de competências exercidas com relativa autonomia por esses órgãos, mas que devem sempre observar os parâmetros estabelecidos nas leis em sentido formal, elaboradas pelo Poder Legislativo, que lhe servem de limite.

Deve-se considerar, ainda, que, de acordo com o art. 49, X da Constituição Federal, também é função típica do Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, com esse desiderato, inclusive *“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”* (CF, art. 49, V)

Nada mais natural, então, que o Poder Legislativo, originário detentor do poder de inovar no ordenamento jurídico e encarregado constitucionalmente da fiscalização do Poder Executivo, busque a estruturação de meios de controle e responsabilização sobre a atuação das agências regulatórias.

Assim, a proposta em análise, ao apenas especificar mecanismo de controle de legalidade do Poder Legislativo sobre a atuação das agências regulatórias, não desestabiliza a distribuição de competências consagrada na ordem constitucional e não coloca em risco a harmonia e independência institucional entre os poderes. Embora tangencie aspecto atinente à organização dos poderes, a referida proposição não promove o fortalecimento ou esvaziamento desmesurado de um poder em relação a outro.

Neste diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal já assinalou que os princípios firmados no art. 60, § 4º, da Carta Magna, não *significam “a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição*



originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege” (ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2007, DJ de 22.6.2007).

Enfim, inexistente qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição Federal na proposta ora examinada, e aqui me refiro seja às cláusulas expressas, seja às que são meramente implícitas.

No que tange à técnica legislativa e redação, verifico que o texto proposto deve ser aperfeiçoado, precisando, por exemplo, ser acrescido das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do artigo modificado, nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98, na redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

De toda sorte, tais correções podem ser realizadas pela Comissão Especial a ser criada, com a específica finalidade de examinar os aspectos de mérito abordados pela proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-6757

